

O CONCEITO JURÍDICO DE COLETIVIDADE EM DIREITO AMBIENTAL, EM FACE DA IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

THE CONCEPT OF LEGAL COLLECTIVITY ENVIRONMENTAL LAW, IN THE FACE OF THE LEVY OF CONSTITUTIONAL PRESERVATION OF THE ENVIRONMENT

Brenda Reis dos Anjos¹
André Oliveira da Soledade²

RESUMO: O presente trabalho trata da preservação do meio ambiente pela coletividade a este direito humano de terceira geração. A Constituição Federal dedica um capítulo à temática ambiental, dando ao Poder Público e à Coletividade a responsabilidade de preservação e defesa do meio ambiente, razão pela qual se pretende verificar a atuação desta coletividade em seu dever constitucional. O ordenamento jurídico estabeleceu aos cidadãos a possibilidade de ação pessoal e coletiva, capazes de assegurar a efetivação da proteção e preservação ambiental. Tendo como parâmetro essas considerações, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e análise qualitativa para se discutir o papel dos cidadãos na busca da realização do mandamento constitucional a todos imposta. O conceito jurídico de coletividade em direito ambiental, em face da imposição constitucional de preservação do meio ambiente surge para materializar a abstração da sociedade, em prol do meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

PALAVRAS-CHAVE: Coletividade; Meio Ambiente; Participação; Cidadania.

ABSTRACT: The present work deals with the preservation of the environment by human rights community to this third generation. The Constitution devotes a chapter to the environmental theme, giving the Government and the Collective responsibility for protecting and preserving the environment, which is why if you want to check the performance of this community in its constitutional duty. The law established citizens the possibility of personal and collective, capable of ensuring the effectiveness of environmental protection and conservation action. Taking these considerations as a parameter, the literature search and qualitative analysis was used to discuss the role of citizens in the pursuit of the realization of the constitutional commandment imposed upon everyone. The legal concept of community in environmental law in the face of the constitutional requirement of preserving the environment appears to materialize the

¹Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas (UEA/AM) com bolsa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Membro da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Amazonas (OAB/AM). E-mail: brendadosanjos_m@hotmail.com

² Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade Estadual do Amazonas (UEA/AM) com bolsa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES). Graduado em Direito e Filosofia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Professor na Secretaria Municipal de Manaus (SEMED) e Membro da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Amazonas (OAB/AM). E-mail: aosoledade@hotmail.com

abstraction of society in favor of a balanced environment for present and future generations.

KEY-WORDS: Collective; Environment; Participation; Citizenship.

INTRODUÇÃO

A crise ambiental que assola o planeta tem provocado inúmeras reflexões em todos os povos, uma vez que suas externalidades negativas atingem a todos, indistintamente, pobres, ricos, mouros, brancos, negros e amarelos, enfim, à coletividade, justificando os vários esforços mundiais para a preservação do meio ambiente, haja vista a crise ambiental e o acirramento de atitudes que afetam diretamente a vida em todas as suas formas.

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 225, tratou de forma exemplar a questão do meio ambiente ao tratar de sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações.

A partir de 1972, período pós-Conferência de Estocolmo, a preocupação mundial cresceu em relação a essa preservação. No Brasil, ao atribuir feições de direito fundamental, a Constituição de 1988 inovou ao dar esse novo tratamento e ao dar uma série de atribuições preservacionista ao Poder Público e à coletividade.

Neste cenário pretende-se destacar o papel da coletividade na preservação do meio ambiente, verificando-se os meios administrativos e judiciais cabíveis para tal fim e principalmente sua atitude frente ao que lhe é posto pela legislação em contrapartida com a consciência ambiental acentuada.

Por se tratar de um bem de terceira geração, aquele bem que, em tese, não tem um determinado sujeito; passa a ser fundamental a participação popular na defesa desse bem, haja vista o retorno natural a todos os partícipes. Com sua natureza interdisciplinar, o direito ambiental necessita desta participação, que como se pode pesquisar, está legalmente assegurada em várias leis e princípios ambientais.

Com o presente trabalho, pretende-se demonstrar alguns pressupostos de participação ambiental pela coletividade, baseando-se na Constituição Federal, através de análises das formas que atribui ao cidadão na defesa do meio ambiente.

Para tratar da importância da participação da coletividade na preservação ambiental, cumpre destacar ainda o conceito jurídico desta coletividade, haja vista sua notada manifestação no artigo 225 da Constituição, os aspectos da cidadania ambiental,

bem como o Princípio da Participação Ambiental estabelecido na Declaração do Rio de 1992, conhecida como Eco/92, que em seu artigo 10, demonstra a importância da participação de todos os cidadãos na defesa do meio ambiente, apoiado em um adequado acesso à informação sobre o ambiente, sendo papel das autoridades públicas em dar oportunidade de participação nas decisões que afetam a coletividade.

De um lado temos o meio ambiente como bem de uso comum do povo, e porque não seria de comum do povo a participação para a preservação desse bem tão importante para os próprios cidadãos?

O dever de preservação ambiental previsto no artigo 225, como já dito, exige o trabalho duplo do Poder Público e da coletividade.

Dessa forma, pretende-se com este estudo, ser uma contribuição para que se fortaleça a participação popular na defesa do meio ambiente.

1 O CONCEITO JURÍDICO DE COLETIVIDADE EM DIREITO AMBIENTAL

A nomeação do subtítulo como conceito jurídico de coletividade em direito ambiental não pretende esgotar tal conceituação, pelo contrário, uma vez que se trata de uma necessária intervenção do direito com um estudo mais aprofundado, assim como o faz outras ciências. O direito estabelece normas e leis com o intuito de coibir ações sociais que, separadas da função diretiva, causam impactos negativos ao meio ambiente, mas também estimulando as boas iniciativas de proteção.

Assim a coletividade em direito ambiental tem sua tutela jurídica constitucionalizada e apta a dar soluções legais à sociedade. Segundo Ruschel (2010, p. 114), sua efetividade só será alcançada no momento em que os cidadãos reconhecerem seu dever na luta de proteção ao meio ambiente.

Esse dever de proteção ao meio ambiente está estabelecido na Constituição Federal em seu artigo 225, caput, *in verbis*:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está constitucionalizado, sendo imposto não apenas ao Poder Público a sua defesa e proteção, mas também à Coletividade. O direito é para todos, sendo o termo “todos”, a

coletividade que tem o direito de usufruir, mas em contrapartida, tem o dever de preservar.

Da leitura da Constituição, verifica-se que não é optativo à coletividade defender ou não o meio ambiente; não é optativo preservá-lo ou não, trata-se de um dever positivado. Entretanto, para alcançar a efetividade desse dever constitucional, Ruschel (2010, p. 116) leciona que isoladamente, o Poder Público, apesar de ter todos os aparatos para poder alcançar essa efetividade; exerceria um trabalho muito mais eficaz se agisse em parceria com a comunidade.

Parcerias entre o Poder Público e a coletividade manifestam mais que imposição legal. Infere-se destas iniciativas, como sendo atos de participação, sendo ínfimos os resultados se realizados isoladamente por um ou por outro agente, pois se aliados, une-se a participação coletiva com as chamadas políticas públicas governamentais cabíveis a cada caso concreto de preservação ambiental, tanto que as próprias disposições constitucionais voltadas especificamente para o Poder Público, como exemplo, a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, são imprescindíveis da participação coletiva como receptora e como disseminadora da conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Ruschel (2010, p. 136) sustenta que “A parceria entre a coletividade e o Estado pode ser uma alternativa na busca do reequilíbrio ambiental”. O problema encontra-se principalmente, no fato de os indivíduos não estarem cientes do seu verdadeiro papel na proteção do meio ambiente, não exercendo o seu dever constitucional fundamental neste caso; e ainda enfatiza Ruschel (2010, p. 185) “Tem-se, portanto, mais uma prova de que um verdadeiro Estado de Direito Ambiental pressupõe o dever de todos e o trabalho em parceria entre o Estado e a coletividade”.

Ações de parceria ambiental auxiliam para um Estado de direito ambiental, o que implica uma maior conscientização ambiental em todo o planeta, com uma sociedade mais engajada e maior participação do Estado em conjunto com empresas e comunidades.

A composição da preservação do meio ambiente na Constituição como norma superior, aliado à incumbência da coletividade na preservação do meio ambiente, efetiva a caracterização desta coletividade, auxiliando de forma solidária; dividindo competências para tal proteção, manifestado dessa forma, o Estado de direito ambiental.

Segundo destaca Banunas (2003, p. 54) essa coletividade ambiental seria justamente as “instituições diretas de participação”:

Tal participação, representada pela coletividade, não traz em seu bojo um poder paralelo ao sistema democrático originado pelo voto; ao contrário, é mais uma forma de melhor otimizar as decisões relacionadas com o interesse da coletividade, em especial às relacionadas com a sadia qualidade de vida.

Dessa forma, não há que se falar em superioridade do Poder Público sobre a coletividade em se tratando da preservação do meio ambiente, haja vista a clara necessidade de otimização dos resultados que se darão de uma melhor forma com a participação dos cidadãos como assim estabelece a lei Maior.

2 ASPECTOS DA CIDADANIA AMBIENTAL

Didaticamente cidadania remonta aos exercícios dos direitos e deveres de uma pessoa em relação ao meio em que vive. Sob esse aspecto, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar da questão do meio ambiente de forma mais contundente, ao lhe atribuir o status de direito fundamental de terceira geração. Desta forma, pode-se inferir que a cidadania ambiental se deu início naquele momento, vez que é conhecida como a Constituição cidadã, não apenas por englobar variados aspectos sociais, mas também pelo impulso que ela deu aos cidadãos, em especial a oportunidade de preservação ambiental.

Cidadania, do latim, *civitas*, "cidade", é o conjunto de direitos e deveres ao qual um indivíduo está sujeito em relação à sociedade em que vive. Teve seu nascimento na Grécia antiga, onde era utilizada para designar os direitos relativos aos cidadãos; e teve o seu desenvolvimento em outras sociedades, como Roma e mais tarde teve seu conceito muito ligado à Revolução Francesa, mas sempre relacionada aos direitos dos cidadãos. O que resume Oliveira e Guimarães (2004, p. 81) como sendo “a cidadania dos antigos”.

A cidadania é fundamental quando se trata de meio ambiente. Eis que Oliveira e Guimarães (2004, p. 86) revela a nova versão da cidadania:

A cidadania ganha nova versão. Ser cidadão, na concepção atual, significa ser partícipe da vida política como decorrência direta e imediata do acesso efetivo aos direitos fundamentais, sejam eles de primeira, de segunda, ou de terceira dimensão.

Dessa forma, cidadania passa a ser muito ligada ao seu próprio exercício, não apenas dos seus direitos, mas também dos seus deveres em relação à sociedade em que

vive. Uma dessas oportunidades de pleno exercício da cidadania é bem marcante na preservação do meio ambiente, quando no artigo 225 fica bem explícita a relação entre direitos e deveres, uma vez que há o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrada, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entretanto, é dever não apenas do Poder Público a sua preservação, mas sim de toda a coletividade.

O artigo 225 da Lei Maior, é um ótimo exemplo para a prática da cidadania plena, envolvendo Poder Público e coletividade ao mesmo patamar de importância, não sendo romantismo dos legisladores, uma vez que a própria Constituição Federal no seu artigo 1º trata a cidadania como um fundamento:

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania; [...]

O fundamento da cidadania se destina para garantir a realização do Estado Democrático, caso contrário não estaria estabelecida na Carta Fundamental, dando impulso a outros direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, por exemplo.

2.1 FORMAS DE CIDADANIA AMBIENTAL

A materialização da cidadania ambiental se dá de várias formas, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, que no decorrer deste trabalho serão apenas citadas.

A participação cidadã na esfera administrativa pode se dar de várias formas, através de zoneamento ambiental, a divisão do território em parcelas, nas quais poderão se autorizar ou interditar, total ou parcialmente determinadas atividades. Senão vejamos o que diz a lei 10.257 de 2001 que trata da regulamentação dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo ainda diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências:

Art. 43: Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

- III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Assim, de acordo com o texto legal, passa a ser indispensável a participação dos cidadãos na elaboração dos zoneamento das cidades, uma vez que lhe diz respeito diretamente.

Outra forma de participação cidadã na esfera administrativa é o licenciamento ambiental, onde nesta modalidade, o objetivo é prevenir contra os possíveis danos ao meio ambiente. Sendo o licenciamento ambiental, ato do Poder Executivo, faz-se necessária a intervenção, a participação popular, haja vista que, em se constatando que obra ou atividade é prejudicial ao meio ambiente, tem-se caracterizada a participação popular com a manifestação dos cidadãos em denunciar tais fatos às autoridades.

Acerca do estudo prévio de impacto ambiental: o próprio artigo 225 trata do estudo de impacto ambiental no seu, § 1º, IV da CF/88, *in verbis*:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade; [...] (grifos nossos)

Tal instrumento administrativo está ligado diretamente a outra importante ferramenta de participação, a audiência pública, razão pela qual Oliveira e Guimarães (2004, p. 115) nos escreve que “é por meio da audiência pública que se permite a participação popular no processo de tomada de decisões que dizem respeito ao meio ambiente, permitindo o exercício da cidadania”.

Deveras uma das maiores formas de participação é a audiência pública, onde literalmente se vai escutar a população acerca dos temas que lhe dizem respeito; não se tratando de uma mera possibilidade e sim de um instrumento legal posto à população segundo estabelece a Resolução 9/87 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º :Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

[...]

§ 2º - No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

Um direito subjetivo dos cidadãos legitimados que pode e deve ser utilizado, haja vista seu grande alcance na preservação do meio ambiente, na preservação da propriedade e da própria vida humana.

A auditoria ambiental é outro procedimento administrativo que, através do exame e avaliação periódica ou ocasional do comportamento de uma empresa em relação ao meio ambiente. Também permite a participação popular através de pedido de certificados de qualidade ambiental, o que pode suscitar audiências públicas para a discussão de tais certificados de qualidade ambiental.

Esgotadas as tentativas administrativas, a participação cidadã pode se dar na esfera judicial, com a chamada defesa judicial do meio ambiente que é presente em nosso ordenamento jurídico, dando aos cidadãos e às pessoas jurídicas com interesse ambiental, vários meios de agir na implementação dos interesses difusos, notadamente do meio ambiente. Destacam-se algumas dessas ações a seguir como formas de exercício da cidadania em matéria ambiental:

Uma das primeiras manifestações desta tutela ambiental foi a ação popular, instrumento para o exercício direto do poder e da cidadania, por meio do qual qualquer cidadão pode exigir dos administradores a cessação de atos lesivos ao patrimônio público e contrários ao ordenamento jurídico. Silva (2006, p. 462-463), amplia o enunciado acima, ao entender que a ação popular é “um remédio constitucional” por meio do qual o cidadão se legitima para exercer um poder “de natureza essencialmente política”. Tornando-se, assim, uma manifestação da soberania popular.

Trata-se, portanto, de um meio processual para o retorno ao status quo ante, a par da condenação dos responsáveis e beneficiários. Teve abrangência na CF/88 por trazer desde a década de 60 essa busca por melhores atos públicos.

Importante forma de preservação do meio ambiente, a ação civil pública, regida pela Lei 7.347, de 24 de Julho de 1985, tem como objetivo responsabilizar os causadores de danos patrimoniais e morais causados aos interesses difusos e coletivos, assim estabelecido em seu artigo 1º:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

Lei eminentemente coletiva em seus incisos. Sobre esse meio de defesa dos interesses coletivos, Grinover (2005, p. 13) nos leciona:

Não há dúvidas de que de que a lei (da Ação Civil Pública) revolucionou o direito processual brasileiro, colocando o País numa posição de vanguarda entre os países de *civil law* e ninguém desconhece os excelentes serviços prestado à comunidade na linha evolutiva de um processo individualista para um processo social.

Percebe-se quão dignamente humana é a ação civil pública, perpassando por um processo individualista e confluindo para o processo social.

Neste mesmo sentido, Fonseca, (2011, p.93) discorre acerca da Ação Civil Pública:

A Ação Civil Pública é importante instrumento jurídico na proteção dos interesses metaindividuais, ou seja, aqueles que ultrapassam o plano da individualidade, que além de pertencerem ao indivíduo isoladamente, pertencem a uma coletividade, a um determinado ou indeterminado grupo de pessoas.

Percebe-se o quão o indivíduo não está isolado no mundo, que esse aparente isolamento apenas encobre algo maior, a coletividade tutelada pela ação civil pública. Dessa maneira, tudo o que se faz negativamente em menor escala contra o meio ambiente, trará sérias consequências para a coletividade, ou seja, para as futuras gerações.

Visando a garantia dos direitos, o mandado de segurança é remédio constitucional que pode ser individual ou coletivo; tem como objetivo a correção de um ato ou omissão de autoridade, que seja ofensivo ao direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante que, de início, parece um meio judicial distante da defesa do meio ambiente, principalmente em relação ao mandado de segurança individual, entretanto, Oliveira e Guimarães (2004, p. 130) afasta essa impossibilidade ao escrever:

Com relação ao mandado de segurança individual, entende-se que ele não se presta à defesa do meio ambiente como macrobem. Pode, no entanto, tutelá-lo de forma indireta, na medida em que serve para evitar a lesão ou ameaça a direito líquido e certo do impetrante que esteja relacionado com o meio ambiente na sua concepção de microbem.

Assim, um remédio constitucional posto à disposição das pessoas físicas e jurídicas que, em que pese os benefícios individuais, colabora sobremaneira com a coletividade ambiental.

Mandado de injunção: remédio constitucional estabelecido no art. 5.º, LXXI DA CF/88 para que os cidadãos possam fazer valer um direito ou liberdade violada pela falta de norma regulamentadora:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; [...]

Admite-se ainda o mandado de injunção na forma coletiva, uma vez que o art. 5º, LXXI, da CF/88, não o proíbe, expressa ou tacitamente, e mesmo porque a CF/88 prevê a existência da modalidade de mandado de segurança coletivo e ambos são correlatos.

3 O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO AMBIENTAL (RIO 92)

A soberania popular exercida pelo sufrágio universal foi consolidada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Constituição cidadã. Antes desse período a história do Brasil remonta a um passado pouco participativo, não pela população em si, mas pelas formas de governo que não contribuíam para tal prática participativa.

Um marco temporal significativo foi o movimento “Diretas já” ocorrido entre 1983 e 1984, onde milhares de pessoas reclamavam o direito a voto direto para presidente da República e ainda clamava pelo fim do regime da ditadura militar.

Wagner e Dourado (2013, p. 12) reitera acerca das manifestações populares ao afirmar:

Importa reiterar que as manifestações populares com intensa mobilização política têm colocado sempre em pauta questões que impelem os poderes democraticamente instituídos a recorrer a dispositivos de maior participação... A redemocratização consolidada com a Constituição Federal promulgada em outubro de 1988 recolocou a relevância da soberania popular exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

No Brasil, tem sido uma tendência uma maior participação política e social através de manifestações, em que pese alguns atos de vandalismo, mas que não diminui em nada o processo de intensa mobilização popular que clama por diversas temáticas. Ainda segundo Wagner e Dourado, (2013, p. 28) os autores tratam da participação:

O direito à participação (ou de participação), inicialmente de natureza individual, praticamente restrito à participação representativa pelo voto, hoje é delineado pelas normas nacionais e internacionais como um direito cujo exercício é também coletivo, e cujos mecanismos apresentam novas formas de interação com o poder estatal. Esse exercício coletivo contempla grupos sociais e não apenas cidadãos, como é o caso da consulta prévia prevista na Convenção 169 da OIT.

O voto não está sendo suficiente em termos de participação, haja vista a democracia representativa que não atende aos anseios sociais em sua maioria. Paralelamente ao voto há outros meios de participação, inclusive uma Convenção Internacional, a 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho; que, entretanto, no Brasil ainda não há regulamentação ao direito de consulta preconizado nesta Convenção, afetando principalmente as comunidades tradicionais e os povos indígenas, onde, entende-se aqui, sérias consequências ao meio ambiente.

Em se tratando especificamente da participação popular para a preservação do meio ambiente, têm-se, no âmbito internacional duas convenções, que expressamente ressaltam a necessidade dessa participação, quais sejam:

A Declaração do Rio de 1992, conhecida como Eco/92, que em seu artigo 10, estabelece *in verbis*:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluídas a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo em suas comunidades, assim como a oportunidade de participar do processo de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso

efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento dos danos e os recursos pertinentes.

Por se tratar de um direito difuso, aquele que ultrapassa a esfera de um único indivíduo, caracterizado por sua indivisibilidade, onde a satisfação do direito deve atingir a uma coletividade indeterminada, o meio ambiente equilibrado, uma melhor qualidade de vida, entre outros que pertençam aos indivíduos de uma forma geral, tratar do meio ambiente com participação, passa a ser uma forma natural e necessária, haja vista o retorno ao próprio participante deste ciclo virtuoso.

Para se atingir essa participação, é necessária a informação precisa e disponível a cada pessoa interessada neste processo como imprescindível à tomada de decisões, dando uma oportunidade de participação com qualidade, sendo papel dos Estados tal facilitação e disposição a todos. Nesse sentido, Banunas (2003, p. 66) destaca que:

[...] não só para um Estado Democrático de Direito, mas para que as futuras gerações possam gozar de um Estado de Bem-Estar Ambiental, fundamentais são o entendimento, a aplicação e instrumentalização do princípio da informação ambiental.

Nesse sentido, aliada ao princípio da participação, surge não apenas a informação pela informação, mas um outro princípio, o da informação, capaz de dar meios para a participação popular, a informação clara, precisa e eficaz, possível de ser compreendida, capaz de dar ao cidadão, meios de agir em prol do meio ambiente. Sem informação, não há como participar de forma eficaz, sendo a falta de informação, um elemento de exclusão.

Outro importante instrumento é a Convenção de Aarhus, realizada durante a Comissão Econômica para a Europa, da Organização das Nações Unidas, em 21 de abril de 1998, na Dinamarca, na qual se discutiu e aprovou a Convenção sobre o "Acesso à informação, à Participação Pública em Processos Decisórios, e à Justiça em Matéria Ambiental". Assim dispõe em seu artigo 1º:

Para contribuir para a proteção do direito de qualquer pessoa das presentes e futuras gerações e viver num ambiente adequado para o seu bem-estar, deverá ser garantido o seu direito de acesso à informação, à participação pública em processos decisórios e à justiça em matéria de meio ambiente.

Tal qual o Princípio 10 da Eco/92, a Convenção de Aarhus é bem mais emblemática, uma vez que vem do seio de uma reunião econômica, mas capaz de observar a importância de três aspectos: acesso à informação, participação do público em processos de decisão e acesso à justiça.

Trata-se de uma Convenção inovadora, uma vez que estabelece relações entre os direitos ambientais e os direitos humanos, assumindo que o desenvolvimento sustentável só poderá ser atingido com o envolvimento de todos os cidadãos e dando relevo às interações que se devem estabelecer entre o público e as autoridades, aos mais diversos níveis, num contexto democrático.

Banunas (2003, p. 55) ainda completa acerca dos benefícios da participação:

Essa valoração do princípio da participação pelo Poder Público tem colaborado de forma espantosa com as administrações municipais ambientais, em especial na participação do cidadão, que se sente comprometido no que participa, gerando, assim, por exemplo, a minimização dos seus próprios resíduos.

A literatura do professor Ioberto Banunas trata especificamente da relação entre as prefeituras e os cidadãos com relação à preservação do meio ambiente, onde, do estudo percebeu-se a relevância da participação dos munícipes, que, ao se sentirem parte das decisões, tendem a colaborar muito mais, inclusive com atitudes práticas, ao reduzir seu lixo, reutilizar o que pode ser reutilizado e reciclando, sendo bom para o Poder Público e conseqüentemente para os cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito estabelece normas e leis com o intuito de coibir ações sociais pela coletividade que, separadas da função diretiva, causam impactos negativos ao meio ambiente, mas também estimulando as boas iniciativas de proteção. A recíproca, em termos de preservação ambiental pela coletividade também é verdadeira.

A coletividade em direito ambiental tem sua participação jurídica e administrativa constitucionalizada, apta a dar soluções legais à preservação do meio ambiente, sendo que sua efetividade só será alcançada no momento em que os cidadãos reconhecerem seu dever na luta desta proteção.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está constitucionalizado, como um direito da coletividade (de todos) sendo imposto não apenas ao Poder Público a sua defesa e proteção, mas também à Coletividade, não sendo optativo à coletividade defender ou não o meio ambiente; trata-se de um dever positivado que não deve ser realizado isoladamente, mesmo tendo o Poder Público,

todos os aparatos para poder alcançar essa efetividade. Um trabalho muito mais eficaz aconteceria com a união dos poderes constituídos e a comunidade.

A parceria entre a coletividade e o Estado pode ser uma alternativa na busca do reequilíbrio ambiental. O problema encontra-se principalmente, no fato de os indivíduos não estarem cientes do seu verdadeiro papel na proteção do meio ambiente, não exercendo o seu dever constitucional fundamental de proteção e preservação ambiental.

Tal parceria consistiria no Estado de Direito Ambiental, a composição da preservação do meio ambiente na Constituição, advindo da norma superior, a incumbência da coletividade na preservação do meio ambiente, e desta forma, a efetiva caracterização desta coletividade, auxiliaria ainda mais a sua proteção.

A participação, representada pela coletividade, não traria qualquer poder paralelo ao sistema democrático, ao contrário, materializar-se-ia mais uma forma de melhor otimizar as decisões relacionadas com o interesse da coletividade, em especial às relacionadas com a sadia qualidade de vida.

Dessa forma, não há que se falar em superioridade do Poder Público sobre a coletividade, haja vista a clara necessidade de otimização dos resultados que se darão de uma melhor forma com a participação dos cidadãos como assim precípua a lei Maior.

A Constituição brasileira de 1988, a primeira a tratar da questão do meio ambiente ao lhe atribuir o status de direito fundamental de terceira geração, demonstra que a cidadania ambiental se deu início naquele momento histórico, vez que é conhecida como a Constituição cidadã, não apenas por englobar variados aspectos sociais, mas também pelo impulso que Ela deu aos cidadãos, em especial a oportunidade de preservação ambiental.

Assim, o artigo 225 da Lei Maior consagra a prática da cidadania plena, envolvendo Poder Público e coletividade ao mesmo patamar de importância, ficando ainda bem explícita a relação entre direitos e deveres, palavras-chave na história da cidadania. A cidadania é fundamental quando se trata de meio ambiente por seu caráter eminentemente interdisciplinar.

Transborda nas relações sociais o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrada, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, entretanto, existe também o dever de preservação não apenas do Poder Público, mas sim de toda a coletividade.

O fundamento da cidadania se destina para garantir a realização do Estado Democrático, caso contrário não estaria estabelecida na Carta Fundamental, dando impulso a outros direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana.

A cidadania ambiental se dá de várias formas já elencadas neste trabalho, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial através de vários meios postos legalmente à coletividade que deve fazer maior uso deste direito adquirido, principalmente pós-Constituição Federal de 1988.

No Brasil, tem sido uma tendência uma maior participação política e social através de manifestações, em que pese alguns atos de vandalismo, mas que não diminui em nada o processo de intensa mobilização popular que clama por diversas temáticas.

Por se tratar de um direito difuso, o meio ambiente equilibrado, uma melhor qualidade de vida, entre outros que pertençam aos indivíduos de uma forma geral, tratar do meio ambiente com participação, passa a ser uma forma natural e necessária, haja vista a caracterização de um retorno ao próprio participante, um ciclo virtuoso.

Como é estabelecido no Princípio da Participação da Eco/92, o melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. Entende-se aqui os vários níveis de ensino, as várias classes sociais. Todas questões legais já estabelecidas, sendo necessário apenas a efetiva participação da coletividade.

Unida ao estabelecido na Convenção de Aarhus tem-se que, qualquer pessoa das presentes e futuras gerações, deverá ser garantido o seu direito de acesso à informação, à participação pública em processos decisórios e à justiça em matéria de meio ambiente. Ora, a informação passa a ser decisiva para a efetivação da participação ambiental, sem ela não há como participar de forma qualitativa, comprometendo assim outro direito fundamental, a dignidade da pessoa humana.

O grande causador dos impactos negativos à natureza é o homem e a mulher; da mesma forma podem ser os grandes responsáveis pela mudança positiva do meio ambiente, através da aquisição de uma consciência do que dispõe legalmente para a preservação da natureza.

O Estado é impossibilitado de maiores transformações sem a participação da coletividade; a coletividade não tem poder político para agir, haja vista a crise da representatividade política, entretanto, conjugando esforços, ambos poderão mudar o cenário; mas para isso é necessário uma maior participação ambiental.

REFERÊNCIAS

BANUNAS, Ioberto Tatsch. **Poder de polícia ambiental e o município**. Porto alegre: Sulina, 2003.

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL, **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em: 10/01/14.

BRASIL, **Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 01/02/14.

BRASIL, **Relatório final da ECO/92**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/rio20/pdf/Relatorio_final_eco_92.pdf>. Acesso em: 02/02/14.

BRASIL, **Resolução do CONAMA nº 9 de 03 de dezembro de 1987**. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>>. Acesso em: 03/01/14.

Consulta e participação: A CRÍTICA À METÁFORA DA TEIA DE ARANHA. Organizadores, Alfredo Wagner Berno de Almeida, Sheilla Borges Dourado; Danilo da Conceição Serejo Lopes, Eduardo Faria Silva – Manaus: UEA - PPGSA/PPGAS, 2013.

Hiléia: **Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. Ano 9, nº 17 (2011). Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2013.

MILARÉ, Édís; Ada Pellegrini Grinover (coord.) [et al.]. **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania**. São Paulo: Madras, 2004.

RUSCHEL, Caroline Vieira. **Parceria ambiental: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para a concretização do Estado de Direito Ambiental**. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.